



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 571269 - MG (2020/0081801-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCAS WELBER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA - MG078575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. MÉRITO JULGADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF.

2. Superveniente julgamento de *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem prejudica *writ* que impugnava decisão monocrática que indeferira pedido de liminar na origem.

3. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 571269 - MG (2020/0081801-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCAS WELBER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA - MG078575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. MÉRITO JULGADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF.

2. Superveniente julgamento de *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem prejudica *writ* que impugnava decisão monocrática que indeferira pedido de liminar na origem.

3. Agravo regimental prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCAS WELBER DA SILVA contra a decisão de fls. 1.247-1.248, que rejeitou os embargos de declaração no *habeas corpus*.

O agravante alega que a situação dos autos retrata teratologia apta a ultrapassar o óbice da Súmula n. 691 do STF, visto que está preso preventivamente, desde 3/7/2018, em razão da suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, VII, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Reitera os argumentos apresentados na inicial.

Requer a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Consoante petição juntada pela defesa às fls. 1.290-1.298, houve o julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem.

Dessa forma, o ato coator impugnado nestes autos não subsiste, uma vez que foi substituído

pelo acórdão no segundo grau, que constitui novo título judicial e, agora, respalda a segregação do agravante.

Assim, a decisão liminar impugnada neste *writ* não produz mais efeitos jurídicos, ocorrendo a perda superveniente de objeto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. ORDEM DENEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO SUPERADOS. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL E DO REGIMENTAL.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem. Exegese da Súmula 691/STF.

2. Verificando-se o julgamento do *mandamus* originariamente ajuizado, com a denegação da ordem, restam superados os fundamentos da impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra o indeferimento da medida urgente.

3. O julgamento de mérito do prévio *habeas corpus* prejudica o agravo regimental ajuizado da decisão que, com espeque na Súmula 691/STF, indeferiu liminarmente o pedido.

4. *Habeas corpus* julgado prejudicado e, via de consequência, o agravo regimental aforado, dada a perda de seus objetos. (AgRg no HC n. 323.330/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJPE, Quinta Turma, DJe de 18/8/2015, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MÉRITO JULGADO PELA INSTÂNCIA LOCAL. PREJUDICADO O SEGUIMENTO DESTES *WRIT*. NOVO ATO COATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante impugna a decisão monocrática que indeferiu liminarmente este *habeas corpus*, fundamentada no enunciado nº 691 da Súmula do STF.

2. Ordem impetrada contra decisão liminar do Tribunal local, almejando a revogação da prisão do paciente por suposta ausência de fundamentos.

3. Demonstrada no decreto preventivo a gravidade concreta da conduta imputada, de forma harmônica com o entendimento desta Corte, de que se justifica a prisão de membros de associação criminosa como forma de interromper as atividades do grupo, não se constata a ilegalidade alegada.

4. Ademais, a superveniência do julgamento do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de origem prejudica o *writ* aqui manejado, no qual se impugnava a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC 461.125/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/10/2018.)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0081801-3

**AgRg nos EDcl no
HC 571.269 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00091666120188130172 1172180009166001 20522017 91666120188130172

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA E OUTRO
ADVOGADOS : LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA - MG078575
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCAS WELBER DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ULIELSON PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCAS WELBER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA - MG078575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421554747416918@

2020/0081801-3 - HC 571269 Petição : 2020/0024015-2 (AgRg)